

**Regulamento relativo
ao Estatuto e Transferências
de Jogadores**

Índice

DEFINIÇÕES

I. DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA

1.º – Âmbito

II. ESTATUTO DOS JOGADORES

2.º – Estatuto dos Jogadores: Jogadores Amadores e Profissionais

3.º – Reamadorização

4.º – Cessaçãõ de Actividade

III. INSCRIÇÃO DE JOGADORES

5.º – Inscrição

6.º – Períodos de Inscrição

7.º – Passaporte do Jogador

8.º – Pedido de Inscrição

9.º – Certificado Internacional de Transferência

10.º – Empréstimo de Profissionais

11.º – Jogadores não inscritos

12.º – Aplicação de Suspensões Disciplinares

IV. MANUTENÇÃO DA ESTABILIDADE CONTRATUAL ENTRE PROFISSIONAIS E CLUBES

13.º – Respeito pelos Contratos

14.º – Rescisão de um Contrato por Justa Causa

15.º – Rescisão de um Contrato por Justa Causa Desportiva

16.º – Restrição quanto à rescisão de um Contrato durante a Época

17.º – Consequências da Rescisão de um Contrato sem Justa Causa

18.º – Disposições Especiais relativas a Contratos entre Profissionais e Clubes

V. TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS QUE ENVOLVEM MENORES

19.º – Protecção de Menores

VI. COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO E MECANISMO DE SOLIDARIEDADE

- 20.º – Compensação por formação
- 21.º – Mecanismo de Solidariedade
- 22.º – Competência da FIFA
- 23.º – Comissão do Estatuto dos Jogadores
- 24.º – Comissão de Resolução de Litígios

VII. JURISDIÇÃO

- 25.º – Orientações processuais

VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 26.º – Medidas Transitórias
- 27.º – Casos imprevistos
- 28.º – Línguas oficiais
- 29.º – Anulação, entrada em vigor

ANEXO 1: Cedência de jogadores para as Selecções Nacionais

ANEXO 2: Qualificação para jogar nas Selecções Nacionais para jogadores cuja nacionalidade lhes dá o direito a representar mais do que uma Federação

ANEXO 3: Procedimento administrativo que rege a transferência de jogadores entre Federações

ANEXO 4 : Compensação por Formação

ANEXO 5: Mecanismo de Solidariedade

REGULAMENTO RELATIVO AO ESTATUTO E TRANSFERÊNCIAS DE JOGADORES

Nos termos do artigo 5.º dos Estatutos da FIFA, de 19 de Outubro de 2003, o Comité Executivo emitiu o seguinte Regulamento e os respectivos anexos, os quais formam parte integrante do mesmo.

DEFINIÇÕES

Para os fins do presente Regulamento, os termos abaixo indicados têm as seguintes definições:

1. Federação Anterior: a Federação na qual o Clube Anterior é filiado.
2. Clube Anterior: o clube que o jogador abandona.
3. Nova Federação: a Federação na qual o Novo Clube é filiado.
4. Novo Clube: o clube pelo qual o jogador se inscreve.
5. Jogos Oficiais: Jogos disputados no âmbito do Futebol Federado, tal como campeonatos das ligas nacionais, taças nacionais e campeonatos nacionais de clubes, incluindo jogos amigáveis e de treino.
6. Futebol Federado: futebol Federado sob os auspícios da FIFA, das confederações e das federações, ou autorizado pelas mesmas.
7. Período Protegido: um período de três Épocas completas ou de três anos, o que ocorrer primeiro, após a entrada em vigor de um contrato, se tal contrato tiver sido assinado antes do 28.º aniversário do Profissional ou um período de duas Épocas completas ou de dois anos, o que ocorrer primeiro, após a entrada em vigor de um contrato, se tal contrato tiver sido assinado após o 28.º aniversário do Profissional.
8. Período de Inscrição: um período fixado pela respectiva Federação de acordo com o Artigo 6º.
9. Época: o período que se inicia com o primeiro Jogo Oficial dos campeonatos nacionais e que termina com o último Jogo Oficial dos campeonatos nacionais.
10. Compensação por Formação: os pagamentos efectuados de acordo com o anexo 4, para cobrir o desenvolvimento dos jogadores jovens. Importa igualmente fazer referência à secção das “Definições” dos Estatutos da FIFA.

NB: Termos que se refiram a pessoas singulares são aplicáveis a ambos os géneros. Quaisquer termos no singular aplicam-se igualmente ao plural e vice-versa.

I. DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA

Artigo 1.º

Âmbito

1. O presente Regulamento estabelece normas globais e vinculativas relativas ao estatuto dos jogadores, à sua qualificação para participar no Futebol Federado, e à sua transferência entre clubes pertencentes a Federações diferentes.

2. A transferência de jogadores entre clubes pertencentes à mesma Federação é regida pelo regulamento específico emitido pela respectiva Federação de acordo com o Artigo 1.º n.º 3 abaixo, que tem de ser aprovado pela FIFA. O referido regulamento deverá conter normas para a composição de litígios entre clubes e jogadores, de acordo com os princípios estipulados no presente Regulamento. O referido regulamento deve igualmente prever um sistema para compensar os clubes que investem na formação e educação dos jovens jogadores.

3. a) As seguintes disposições são vinculativas ao nível nacional e têm de ser incluídas, sem alterações, nos regulamentos das federações: Artigo 2.º a 8.º, 10.º, 11.º e 18.º;

b) Cada Federação incluirá, no seu regulamento, meios apropriados para proteger a estabilidade contratual, respeitando a legislação nacional obrigatória e os contratos colectivos de trabalho. Em particular, devem ser considerados os seguintes princípios:

- Artigo 13.º: O princípio de que os contratos têm de ser respeitados;

- Artigo 14.º: O princípio de que os contratos podem ser rescindidos por qualquer das partes sem consequências em caso de justa causa;

- Artigo 15.º: O princípio de que os contratos podem ser rescindidos por Profissionais por justa causa desportiva;

- Artigo 16.º: O princípio de que os contratos não podem de ser rescindidos no decorrer da Época;

- Artigo 17.º: nº 1 e 2: O princípio de que, em caso de rescisão de contrato sem justa causa, deve ser paga compensação, a qual pode ser estipulada no contrato;

- Artigo 17.º nºs 3-5: O princípio de que, em caso de rescisão de contrato sem justa causa, são aplicáveis sanções desportivas contra a parte em falta.

4. O presente Regulamento rege, igualmente, a dispensa de jogadores para as selecções e a qualificação de jogadores para jogar nas mesmas, de acordo com as disposições dos anexos 1 e 2, respectivamente. Estas disposições são vinculativas para todas as Federações e todos os clubes.

II. ESTATUTO DOS JOGADORES

Artigo 2.º

Estatuto dos Jogadores: Jogadores Amadores e Profissionais

1. Os jogadores que participam no Futebol Federado são Amadores ou Profissionais.
2. Um Profissional é um jogador que possui um contrato escrito com um clube e que é pago para além das despesas em que efectivamente incorre pela sua actividade futebolística. Todos os outros jogadores são considerados Amadores.

Artigo 3.º

Reamadorização

1. Qualquer jogador que tenha sido inscrito como Profissional não pode ser reclassificado como Amador antes de decorrido um período de 30 dias após o seu último jogo como Profissional.
2. Quando o jogador readquire o estatuto de Amador, não deve ser paga qualquer compensação. Se um jogador é reclassificado como Profissional no prazo de 30 meses após a sua reamadorização, o seu Novo Clube deve pagar Compensação por Formação, de acordo com o Artigo 20.º.

Artigo 4.º

Cessaçã de Actividade

1. Os Profissionais que terminem as suas carreiras no final do contrato e os Amadores que cessem a sua actividade devem permanecer inscritos na federação nacional do seu último clube durante um período de 30 meses.
2. Esse período inicia-se no dia em que o jogador participa pela última vez num jogo oficial pelo seu clube.

III. INSCRIÇÃO DE JOGADORES

Artigo 5.º

Inscrição

1. Um jogador tem de estar inscrito numa Federação para poder jogar por um clube, quer como Profissional quer como Amador, de acordo com as disposições do Art.º 2.º. Apenas os jogadores inscritos são qualificáveis para participar no Futebol Federado. Pelo acto de se inscrever, o jogador aceita respeitar os Estatutos e a regulamentação da FIFA, das confederações e das Federações.
2. Um jogador só pode estar inscrito por um clube de cada vez.
3. Os jogadores podem ser inscritos por um máximo de três clubes durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Junho do ano seguinte. Durante este período, o jogador só é qualificável para participar em Jogos Oficiais por dois clubes.

Artigo 6.º

Períodos de Inscrição

1. Os jogadores só podem ser inscritos durante um dos dois Períodos de Inscrição anuais fixados pela respectiva federação. Uma excepção a esta regra é o caso de um Profissional cujo contrato tenha expirado antes do fim de um Período de Inscrição o qual pode ser inscrito fora desse Período de Inscrição. As Federações estão autorizadas a inscrever esses Profissionais desde que seja tomada em consideração a integridade desportiva da respectiva competição. Em caso de justa causa por rescisão de um contrato, a FIFA pode tomar medidas provisórias para evitar abuso, de acordo com o artigo 22.º.
2. O primeiro Período de Inscrição tem início após o termo da Época e termina normalmente antes do início da nova Época. Este período não pode exceder doze semanas. O segundo Período de Inscrição ocorre normalmente no meio da época e não pode exceder quatro semanas. Os dois Períodos de Inscrição de cada Época são comunicados à FIFA pelo menos 12 meses antes de entrarem em vigor. A FIFA determina as datas para qualquer Federação que não as comunique atempadamente.
3. Os jogadores só podem ser inscritos – sem prejuízo da excepção prevista no Artigo 6.º nº 1 – se o clube submeter um pedido válido à respectiva Federação durante o Período de Inscrição.
4. As disposições relativas ao Período de Inscrição não se aplicam às competições em que participam apenas Amadores. Para essas Competições, a Federação em questão deve especificar os períodos em que os jogadores se podem inscrever, tendo em consideração a integridade desportiva da respectiva competição.

Artigo 7.º

Passaporte do Jogador

A Federação que inscreve o jogador é obrigada a fornecer ao clube no qual o jogador está inscrito um passaporte do jogador, contendo os dados relevantes do jogador. O passaporte do jogador indica o(s) clube(s) no(s) qual/quais o jogador esteve inscrito desde a Época em que celebrou o seu 12.º aniversário. Se um aniversário ocorrer entre Épocas, deve ser indicado no passaporte do jogador o clube no qual estava inscrito na Época seguinte ao seu aniversário.

Artigo 8.º

Pedido de Inscrição

O pedido de inscrição de um Profissional tem de ser apresentado com uma cópia do contrato do jogador. Cabe ao órgão de decisão respectivo decidir se deve tomar em consideração qualquer alteração contratual ou acordos adicionais que não lhe tenham sido devidamente submetidos.

Artigo 9.º

Certificado Internacional de Transferência

1. Os jogadores inscritos numa Federação só podem ser inscritos numa Nova Federação quando esta última tiver recebido um Certificado Internacional de Transferência (daqui em diante: CIT) da Federação Anterior. O CIT é emitido livre de encargos, sem condições ou limitações temporais. Quaisquer disposições contrárias são consideradas nulas. A Federação que emite o CIT deposita uma cópia na FIFA. Os procedimentos administrativos para a emissão do CIT estão contidos no anexo 3 do presente Regulamento.
2. Não é necessário um CIT para um jogador com menos de 12 anos.

Artigo 10.º

Empréstimo de Profissionais

1. Um profissional pode ser emprestado a outro clube com base num contrato escrito entre o jogador e os clubes envolvidos. Qualquer empréstimo está sujeito às mesmas normas que se aplicam à transferência de jogadores, incluindo as disposições relativas à compensação por formação e ao mecanismo de solidariedade.
2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 5.º n.º 3, o período mínimo de empréstimo é o tempo entre dois Períodos de Inscrição.
3. O clube que tenha aceite o jogador a título de empréstimo não tem direito a transferi-lo para um terceiro clube sem a autorização escrita do clube que emprestou o jogador e do próprio jogador.

Artigo 11.º
Jogadores não inscritos

Se um jogador que não tiver sido inscrito numa Federação participar num Jogo Oficial de um clube, considera-se que o mesmo jogou ilegalmente. Sem prejuízo de quaisquer medidas necessárias para rectificar as consequências desportivas desta participação, podem igualmente ser impostas sanções ao jogador e/ou ao clube. O direito de impor essas sanções pertence, em princípio, à Federação ou ao organizador da Competição em questão.

Artigo 12.º
Aplicação de Suspensões Disciplinares

Qualquer suspensão disciplinar imposta a um jogador antes de uma transferência tem de ser aplicada pela Nova Federação na qual o jogador está inscrito. A Federação Anterior é obrigada a notificar a Nova Federação de qualquer sanção, por escrito, no momento da emissão do CIT.

IV. MANUTENÇÃO DA ESTABILIDADE CONTRATUAL ENTRE PROFISSIONAIS E CLUBES

Artigo 13.º

Respeito pelos Contratos

Um contrato entre um Profissional e um clube pode ser rescindido apenas no termo do contrato ou por mútuo acordo.

Artigo 14.º

Rescisão de um Contrato por Justa Causa

Um contrato pode ser rescindido por qualquer das partes sem consequências de qualquer tipo (pagamento de compensação ou imposição de sanções desportivas), no caso de justa causa.

Artigo 15.º

Rescisão de um Contrato por Justa Causa Desportiva

Um Profissional que, no decorrer da Época, tenha participado em menos de 10% dos Jogos Oficiais em que o seu clube esteve envolvido, pode rescindir o contrato antes do seu termo por justa causa desportiva. As circunstâncias do jogador devem ser tomadas em consideração na apreciação destes casos. A existência de justa causa desportiva é estabelecida caso a caso.

Neste caso, não são impostas sanções desportivas, embora possa ser paga compensação. Um profissional só pode rescindir o seu contrato com este fundamento no prazo de 15 dias após o último Jogo Oficial da Época do clube no qual está inscrito.

Artigo 16.º

Restrição quanto à rescisão de um Contrato durante a Época

Um contrato não pode ser rescindido unilateralmente no decorrer de uma Época.

Artigo 17.º

Consequências da Rescisão de um Contrato sem Justa Causa

As seguintes disposições aplicam-se se um contrato for rescindido sem justa causa:

1. Em todos os casos, a parte que estiver em falta deverá pagar compensação. Sem prejuízo do Artigo 20.º e do Anexo 4 relativamente à Compensação por Formação, e salvo disposição em contrário no contrato, a compensação por

rescisão é calculada tendo em consideração a legislação do país em questão, a especificidade do desporto e quaisquer outros critérios objectivos. Os referidos critérios incluem, em particular, a remuneração e outros benefícios pagos ao jogador, nos termos do contrato actual e/ou do novo contrato, o tempo restante do contrato até um máximo de cinco anos, custos e despesas pagos ou incorridos pelo Clube Anterior (amortizados ao longo da vigência do contrato) e se a rescisão contratual ocorre num Período Protegido.

2. O direito a compensação não pode ser cedido a terceiros. Se for exigido o pagamento de compensação a um Profissional, o Profissional e o Novo Clube respondem, solidariamente, por este pagamento. O montante pode ser estipulado no contrato ou acordado entre as partes.

3. Para além da obrigação de pagar compensação, serão impostas sanções desportivas a qualquer jogador que se considere ter incorrido em incumprimento do contrato durante o Período Protegido. Esta sanção corresponde a uma restrição de quatro meses da sua qualificação para jogar em Jogos Oficiais. Em caso de circunstâncias agravantes, a restrição durará seis meses. Em todos os casos, estas sanções desportivas têm efeito desde o início da Época seguinte do Novo Clube. A rescisão unilateral sem justa causa ou justa causa desportiva após o Período Protegido não dá origem a sanções desportivas.

Contudo, podem ser impostas medidas disciplinares fora do Período Protegido por falta de notificação de rescisão (i.e. no prazo de quinze dias a seguir ao último jogo da Época). O Período Protegido reinicia-se quando, em renovação do contrato, é prolongada a duração do contrato anterior.

4. Para além da obrigação de pagar compensação, serão impostas sanções desportivas a qualquer clube que se considere ter incorrido em incumprimento do contrato ou que se considere ter induzido o jogador a violar um contrato durante o Período Protegido.

Presume-se, salvo demonstração em contrário, que qualquer clube que inscreva um Profissional que tenha rescindido o seu contrato sem justa causa o tenha induzido a tal rescisão. O clube ficará impedido de inscrever novos jogadores, quer nacional quer internacionalmente, por dois Períodos de Inscrição.

5. Qualquer pessoa sujeita aos Estatutos da FIFA e aos Regulamentos da FIFA (dirigentes de clubes, agentes de jogadores, jogadores, etc.) que agir de forma a induzir uma rescisão de contrato entre um Profissional e um clube de modo a facilitar uma transferência do jogador será sancionada.

Artigo 18.º

Disposições Especiais relativas a Contratos entre Profissionais e Clubes

1. Se um agente estiver envolvido na negociação de um contrato, o mesmo deve ser mencionado nesse mesmo contrato.

2. A duração mínima de um contrato corresponde ao período entre a data da sua entrada em vigor e o final da Época e a duração máxima é de cinco anos. Contratos de qualquer outra duração só são autorizados se estiverem em conformidade com a legislação nacional. Os jogadores com menos de 18 anos

não podem assinar um contrato profissional por um termo superior a três anos. Qualquer cláusula que preveja um período mais longo não será reconhecida.

3. Um clube que pretenda assinar um contrato com um Profissional deve informar o seu clube actual por escrito antes de entrar em negociações com o Profissional. Um Profissional só é livre para celebrar um contrato com outro clube se o seu contrato com o seu clube actual tiver expirado ou expirar dentro de seis meses. Qualquer violação a esta disposição está sujeita às sanções apropriadas.

4. A validade de um contrato não pode estar dependente do resultado positivo de um exame médico ou da obtenção de uma licença de trabalho.

5. Se um Profissional assinar mais do que um contrato cobrindo o mesmo período, aplicam-se as disposições estabelecidas no Capítulo IV.

V. TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS QUE ENVOLVEM MENORES

Artigo 19.º

Protecção de Menores

1. As transferências internacionais de jogadores só são permitidas se o jogador tiver mais de 18 anos.
2. Aplicam-se a esta regra as três excepções seguintes:
 - a) os pais do jogador passam a residir, por razões não relacionadas com o futebol, no país do novo clube;
 - b) ou a transferência tem lugar dentro do território da União Europeia (UE) ou do Espaço Económico Europeu (EEE), e o jogador tem entre 16 e 18 anos. Neste caso, o Novo Clube tem de preencher as seguintes obrigações mínimas:
 - i. fornecer ao jogador educação e/ou formação futebolística adequada ao nível do mais elevado padrão nacional de qualidade;
 - ii. garantir ao jogador uma educação ou formação académica, escolar ou vocacional, para além da educação ou formação futebolística, que permita ao jogador seguir uma carreira para além do futebol, no caso de o mesmo deixar de jogar futebol profissional;
 - iii. tomar todas as medidas necessárias a garantir que o jogador é tratado da melhor maneira possível (com um óptimo nível de vida junto de uma família de acolhimento ou num alojamento do clube, nomeação de um mentor no clube, etc.);
 - iv. fornecer à respectiva Federação, no momento da inscrição do jogador, provas de que está a cumprir as obrigações acima referidas;
 - c) ou o jogador reside a uma distância não superior a 50 quilómetros da fronteira nacional, e o clube em que o jogador se pretende inscrever na Federação vizinha também se situa a menos de 50 quilómetros da fronteira. A distância máxima entre o domicílio do jogador e o clube é de 100 quilómetros. Neste caso, o jogador tem de continuar a residir em casa e as duas Federações têm de dar o seu consentimento explícito.
3. As condições do presente artigo aplicam-se igualmente a qualquer jogador que nunca tenha estado inscrito em qualquer clube e que não tenha a nacionalidade do país no qual pretende inscrever-se pela primeira vez.
4. Cada Federação garante o respeito da presente disposição por parte dos clubes.
5. A Comissão do Estatuto dos Jogadores é competente para decidir quanto a qualquer litígio decorrente destas matérias e imporá sanções apropriadas em caso de violação da presente disposição.

VI. COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO E MECANISMO DE SOLIDARIEDADE

Artigo 20.º

Compensação por formação

Uma compensação por formação será paga ao(s) clube(s) formador(es) do jogador:

(1) quando um jogador assina o seu primeiro contrato como Profissional, e (2) em cada transferência de um Profissional até ao final da Época em que celebra o seu 23.º aniversário.

A obrigação de pagar Compensação por Formação ocorre quer a transferência tenha lugar durante ou no final do contrato do jogador. As disposições relativas à Compensação por Formação constam do anexo 4 ao presente Regulamento.

Artigo 21.º

Mecanismo de Solidariedade

Se um Profissional for transferido antes do termo do seu contrato, qualquer clube que tenha contribuído para a sua educação e formação receberá uma percentagem da compensação paga ao clube anterior (contribuição de solidariedade). As disposições relativas às contribuições de solidariedade constam do anexo 5 ao presente Regulamento.

VII. JURISDIÇÃO

Artigo 22.º

Competência da FIFA

Sem prejuízo do direito de qualquer jogador ou clube de recorrer a um tribunal civil, para submeter litígios de natureza laboral, a FIFA é competente para dirimir:

- a) Litígios entre clubes e jogadores relativos à manutenção da estabilidade contratual (Artigos 13.º a 18.º) se tiver sido apresentado um pedido de CIT e se houver uma queixa de uma parte interessada relativamente a esse pedido de CIT, em particular relativamente à sua emissão, relativamente às sanções desportivas ou relativamente à compensação por violação de contrato;
- b) Litígios de natureza laboral entre um clube e um jogador de âmbito internacional, excepto se um tribunal arbitral independente que garanta procedimentos justos e respeite o princípio da representação igualitária de jogadores e clubes tiver sido constituído a nível nacional no âmbito da Federação e/ou de um contrato colectivo de trabalho;
- c) Litígios de natureza laboral entre um clube ou uma Federação e um treinador de âmbito internacional, excepto se existir a nível nacional um tribunal arbitral independente que garanta procedimentos justos;
- d) Litígios relacionados com a Compensação por Formação (Artigo 20.º) e o Mecanismo de Solidariedade (Artigo 21.º) entre clubes pertencentes a diferentes Federações;
- e) Litígios entre clubes pertencentes a diferentes Federações que não sejam abrangidos pelos casos previstos nos pontos a) e d).

Artigo 23.º

Comissão do Estatuto dos Jogadores

1. A Comissão do Estatuto dos Jogadores decide em todos os litígios de acordo com o Artigo 22.º c) e e), bem como em todos os outros litígios que decorram da aplicação do presente regulamento, nos termos do Artigo 24.º.
2. Em caso de incerteza quanto à jurisdição da Comissão do Estatuto dos Jogadores ou da Comissão de Resolução de Litígios, o Presidente da Comissão do Estatuto dos Jogadores decide qual o órgão que tem jurisdição.
3. A Comissão do Estatuto dos Jogadores decide na presença de, pelo menos, três membros, incluindo o presidente ou o vice-presidente, excepto se a natureza do caso permitir que o mesmo seja resolvido por um juiz singular. Em casos urgentes ou que não dêem origem a questões factuais ou legais difíceis, e em decisões sobre a emissão de CIT provisórios, de acordo com o anexo 3, o presidente ou a pessoa por si nomeada, que tem de ser membro da comissão, pode decidir enquanto juiz singular. Cada parte deve ser ouvida uma vez durante o processo. As decisões tomadas pelo juiz singular ou pela Comissão do Estatuto dos Jogadores pode ser objecto de recurso perante o Tribunal Arbitral do Desporto (TAS).

Artigo 24.º

Câmara de Resolução de Litígios (CRL)

1. A CRL decide qualquer litígio de acordo com o Artigo 22.º a), b) e d), com excepção da emissão do CIT.

2. A CRL decide na presença de pelo menos três membros, incluindo o presidente ou vice-presidente, excepto se a natureza do caso permitir que o mesmo seja resolvido por um juiz da CRL. Os membros da CRL designam um juiz para os clubes e um para os jogadores de entre os seus membros. O juiz da CRL pode decidir nos seguintes casos:

i) todos os litígios cujo valor seja igual ou inferior a 100,000 francos suíços;

ii) litígios relacionados com o cálculo da Compensação por Formação;

iii) litígios relacionados com o cálculo das contribuições de solidariedade.

O juiz da CRL é obrigado a submeter as questões fundamentais à Câmara. A Câmara é composta por um número igual de representantes dos clubes e dos jogadores, excepto nos casos que podem ser resolvidos por um juiz da CRL. Cada parte é ouvida uma vez durante o processo. As decisões tomadas pela Câmara de Resolução de Litígios ou pelo juiz da CRL podem ser objecto de recurso junto do TAS.

Artigo 25.º

Normas processuais

1. Como regra geral, o juiz singular e a CRL decidem no prazo de 30 dias após recepção de um pedido válido e a Comissão do Estatuto dos Jogadores e a Comissão de Resolução de Litígios decidem no prazo de 60 dias. O processo é regido pelas Regras Processuais Gerais da FIFA.

2. As custas máximas dos processos junto da Comissão do Estatuto dos Jogadores, incluindo o juiz singular, são fixadas em 25,000 francos suíços e são normalmente pagas pela parte que não obteve sucesso no processo. A imputação das custas é explicada na decisão. Os processos junto da CRL e do juiz da CRL estão isentos do pagamento de custas.

3. Os processos disciplinares por violação do presente Regulamento decorrem, salvo disposição contrária no mesmo, em conformidade com o Código de Disciplina da FIFA.

4. Se houver razões para concluir que um caso suscita uma questão disciplinar, a Comissão do Estatuto dos Jogadores, a Comissão de Resolução de Litígios ou o juiz singular da CRL (conforme o caso) submetem o caso à Comissão de Disciplina juntamente com um pedido para a abertura de procedimento disciplinar, de acordo com o Código de Disciplina da FIFA.

5. A Comissão do Estatuto dos Jogadores, a Comissão de Resolução de Litígios ou o juiz singular da CRL (conforme o caso) não apreciam qualquer caso, no âmbito do presente Regulamento, se já tiverem decorrido mais de dois anos sobre o evento que deu origem ao litígio. A aplicação do referido limite de tempo é apreciado oficiosamente em cada caso.

6. A Comissão do Estatuto dos Jogadores, a Comissão de Resolução de Litígios ou o juiz singular da CRL (conforme o caso), ao proferirem as suas decisões, deverão aplicar o presente Regulamento, tomando em consideração todos os acordos, leis e/ou contratos colectivos de trabalho em vigor a nível nacional, bem como a especificidade do desporto.

7. O procedimento detalhado para a resolução dos litígios resultantes da aplicação do presente Regulamento será aprofundado nas Regras Processuais Gerais da FIFA.

VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26.º

Medidas Transitórias

1. Qualquer caso que tenha sido apresentado à FIFA antes da entrada em vigor do presente Regulamento será decidido de acordo com o regulamento anterior.
2. Todos os outros casos serão decididos de acordo com o presente Regulamento.
3. As Federações Membros deverão alterar os seus regulamentos de acordo com o Artigo 1.º, de modo a garantirem o cumprimento do presente Regulamento e devem submetê-los à FIFA para aprovação até 30 de Junho de 2007. Não obstante o acima disposto, cada Federação Membro deve implementar o Artigo 1.º nº 3 (a), a partir de 1 de Julho de 2005.

Artigo 27.º

Casos imprevistos

Os casos não previstos no presente Regulamento e os casos de força maior são decididos pelo Comité Executivo da FIFA, cujas decisões são finais.

Artigo 28.º

Línguas oficiais

Em caso de divergência na interpretação das versões inglesa, francesa, espanhola ou alemã do presente Regulamento, prevalece a versão inglesa.

Artigo 29.º

Anulação, entrada em vigor

1. O presente Regulamento substitui o regulamento especial que rege a qualificação dos jogadores para jogar pelas Selecções Nacionais, datado de 4 de Novembro de 2003, e o Regulamento relativo ao Estatuto e Transferências dos Jogadores, de 5 de Julho de 2001, bem como as respectivas alterações, incluindo as circulares emitidas até à data de entrada em vigor do presente Regulamento.
2. O presente regulamento foi aprovado pelo Comité Executivo da FIFA, em 18 de Dezembro de 2004, e entra em vigor a 1 de Julho de 2005.

Zurique, Dezembro de 2004

PELO COMITÉ EXECUTIVO DA FIFA

Joseph S. Blatter Urs Linsi (Presidente Secretário Geral)

ANEXO 1 - DISPENSA DE JOGADORES PARA AS SELECÇÕES NACIONAIS

Artigo 1º **Princípios**

1. Os clubes são obrigados a libertar os jogadores por si inscritos para as selecções do país para as quais os jogadores estão qualificados para jogar com base na sua nacionalidade, se os mesmos forem convocados pela respectiva Federação. Qualquer acordo divergente entre um jogador e um clube é proibido.
2. A cedência de jogadores nos termos do n.º 1 do presente artigo é obrigatória para jogos nas datas referidas no Calendário Internacional Coordenado de Jogos e para todos os jogos para os quais exista o dever de ceder os jogadores com base numa decisão especial do Comité Executivo da FIFA.
3. Não é obrigatório ceder jogadores para jogos marcados para datas que não estejam indicadas no Calendário Internacional Coordenado de Jogos.
4. Os jogadores têm de ser libertados para o período de preparação antes do jogo, que é estabelecido do seguinte modo:
 - a) para jogos amigáveis: 48 horas;
 - b) para jogos de qualificação para um torneio internacional: quatro dias (incluindo o dia do jogo). O período de cedência é prolongado para cinco dias se o jogo em questão tiver lugar numa confederação diferente da do clube em que o jogador está inscrito;
 - c) para jogos de qualificação para um torneio internacional que tem lugar numa data reservada para jogos amigáveis: 48 horas;
 - d) para a competição final de um torneio internacional: 14 dias antes do primeiro dia da competição; os jogadores devem juntar-se à selecção o mais tardar 48 horas antes do início do jogo.
5. Os jogadores das Federações que se tenham qualificado, automaticamente, para a competição final do Campeonato do Mundo da FIFA ou para campeonatos continentais para selecções nacionais "A" devem ser cedidos para jogos amigáveis nas datas reservadas para jogos de qualificação oficiais, de acordo com as directivas que se aplicarão aos Jogos Oficiais que teriam lugar nessas datas.
6. Os clubes e as Federações envolvidas podem acordar num período de cedência mais longo.
7. Os jogadores convocados pela sua Federação, nos termos do presente artigo, devem regressar ao respectivo clube o mais tardar 24 horas após o final do jogo para o qual foram convocados. Este período será prolongado para 48 horas se o jogo em questão tiver lugar numa confederação diferente da do clube em que o jogador está inscrito. O clube deve ser informado, por escrito, do plano de ida e volta do jogador dez dias antes do jogo. As Federações devem assegurar que os jogadores conseguem regressar aos seus clubes atempadamente após o jogo.
8. Se um jogador não regressar ao seu clube dentro do prazo estipulado no presente artigo, na vez seguinte que o jogador for convocado pela Federação, o período de cedência será reduzido do seguinte modo:
 - a) para um jogo amigável: para 24 horas;
 - b) para um jogos de qualificação: para três dias;

c) para a competição final de um torneio internacional: para 10 dias.

9. Se uma Federação violar repetidamente estas disposições, a Comissão do Estatuto dos Jogadores pode impor sanções apropriadas que, sem prejuízo de outras, podem incluir:

- multas
- redução do período de cedência
- proibição de convocar jogadores para o(s) jogo(s) seguinte(s)

Artigo 2.º

Disposições Financeiras e Seguros

1. Os clubes que cedem um jogador de acordo com as disposições do presente anexo não têm direito a compensação financeira.

2. A Federação que convoca o jogador deverá suportar todos os custos de viagem efectivamente incorridos pelo jogador em resultado da convocatória.

3. O clube em que o jogador em questão está inscrito é responsável pela cobertura de seguro contra doença e acidentes durante todo o período da cedência. Esta cobertura deve estender-se a quaisquer lesões sofridas pelo jogador durante o(s) jogo(s) internacional/ais para o(s) qual/quais foi cedido.

Artigo 3.º

Convocatória de jogadores

1. Regra geral, qualquer jogador inscrito num clube é obrigado a responder afirmativamente quando é convocado pela Federação que está qualificado para representar com base na sua nacionalidade para jogar nas respectivas selecções.

2. As Federações que pretendam convocar um jogador que joga no estrangeiro têm de notificar o jogador por escrito pelo menos 15 dias antes do dia do jogo para o qual o mesmo é necessário. O clube do jogador deve ser informado por escrito na mesma altura. O clube tem de confirmar a cedência do jogador no prazo de seis dias.

3. As federações que solicitam o apoio da FIFA para obter a cedência de um jogador que joga no estrangeiro só o podem fazer nas seguintes situações cumulativas:

- a) a Federação em que o jogador está inscrito tenha sido contactada para intervir sem sucesso;
- b) o caso seja submetido à FIFA pelo menos cinco dias antes do dia do jogo para o qual o jogador é necessário.

Artigo 4.º

Jogadores lesionados

Um jogador que não tenha condições para aceder a uma convocatória da Federação que está qualificado para representar com base na sua nacionalidade

devido a lesão ou doença deve, se a Federação assim o exigir, submeter-se a um exame médico por um médico da escolha da Federação. Se o jogador desejar, o referido exame médico terá lugar no território da Federação em que está inscrito.

Artigo 5.º

Impedimento de jogar

Um jogador que tenha sido convocado pela Federação para uma das suas selecções não tem, salvo acordo em contrário com a respectiva Federação, direito a jogar pelo clube em que está inscrito durante o período pelo qual foi cedido ou deveria ter sido cedido, de acordo com as disposições do presente anexo. Este impedimento de jogar pelo clube é, além disso, prolongado por cinco dias, no caso de o jogador, por alguma razão, não ter querido ou podido aceder à convocatória.

Artigo 6.º

Medidas Disciplinares

1. A violação de qualquer das disposições estabelecidas no presente anexo resultam na imposição de medidas disciplinares.
2. Se um clube recusar ceder um jogador ou deixar de o fazer apesar das disposições do presente anexo, a Comissão do Estatuto dos Jogadores da FIFA requer que a Federação a que o clube pertence declare qualquer jogo(s) no qual o jogador tome parte como tendo sido perdido pelo clube em questão. Quaisquer pontos assim ganhos pelo clube em questão serão retirados. Qualquer jogo disputado de acordo no sistema de taça será considerado como tendo sido ganho pela equipa adversária, independentemente do resultado.
3. Se um jogador regressar atrasado ao clube mais do que uma vez após ter sido convocado pela Federação, a Comissão do Estatuto dos Jogadores da FIFA, a pedido do clube do jogador, poderá impor sanções adicionais ao jogador e/ou à sua Federação.

ANEXO 2 - QUALIFICAÇÃO PARA JOGAR NAS SELECÇÕES NACIONAIS PARA JOGADORES CUJA NACIONALIDADE LHES DÁ O DIREITO A REPRESENTAR MAIS DO QUE UMA FEDERAÇÃO

Artigo 1.º **Condições**

1. Um jogador que, nos termos do Artigo 15.º do Regulamento de Aplicação dos Estatutos da FIFA, seja qualificável para representar mais do que uma Federação devido à sua nacionalidade, pode participar num jogo internacional por uma destas Federações se, para além de possuir a respectiva nacionalidade, preencher pelo menos uma das seguintes condições:

- a) tiver nascido no território da Federação em questão;
- b) a sua mãe biológica ou pai biológico tiver nascido no território da Federação em questão;
- c) a sua avó ou avô tiver nascido no território da Federação em questão;
- d) tiver vivido no território da Federação em questão pelo menos durante dois anos sem interrupção.

2. Não obstante o n.º 1 do presente artigo, as Federações que partilham uma nacionalidade comum podem estabelecer um acordo segundo o qual o ponto d) do n.º 1 do presente artigo é eliminado ou alterado para especificar um período de tempo mais longo. Estes acordos têm de ser submetidos à FIFA para aprovação.

ANEXO 3 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RELATIVO À TRANSFERÊNCIA DE JOGADORES ENTRE FEDERAÇÕES

Artigo 1.º **Princípios**

1. Qualquer jogador inscrito num clube filiado numa Federação não está qualificado para jogar num clube filiado numa Federação diferente, excepto se tiver sido emitido um CIT pela Federação Anterior e o mesmo tiver sido recebido pela Nova Federação, de acordo com as disposições do presente anexo. Para este efeito, devem ser usados os formulários fornecidos pela FIFA ou formulários com redacção similar.
2. No caso dos profissionais, a Federação que emite o CIT deve juntar também uma cópia do passaporte do jogador.

Artigo 2.º **Emissão de um CIT para um Profissional**

1. Todos os pedidos para inscrever um Profissional têm de ser submetidos pelo Novo Clube à nova Federação durante um dos Períodos de Inscrição estabelecidos por essa Federação. Todos os pedidos serão acompanhados por uma cópia do contrato entre o Novo Clube e o Profissional. Um Profissional não está qualificado para participar em Jogos Oficiais pelo seu Novo Clube enquanto o CIT não for emitido pela Federação Anterior e recebido pela Nova Federação.
2. Após a recepção do pedido, a Nova Federação requer imediatamente à Federação Anterior que emita o CIT para o Profissional (o "Pedido de CIT"). A data limite para efectuar o pedido de CIT é o último dia do período de inscrição da Nova Federação.
Uma Federação que recebe de outra Federação um CIT que não foi solicitado não tem direito a inscrever o Profissional em questão por um dos seus clubes.
3. Após a recepção do pedido de CIT, a Federação Anterior solicita imediatamente ao Clube Anterior e ao Profissional que confirmem se o contrato do Profissional expirou, se houve rescisão por mútuo acordo ou se existe qualquer litígio de natureza contratual.
4. No prazo de sete dias após ter recebido o pedido de CIT, a Federação Anterior deve:
 - a) emitir o CIT para a Nova Federação;
 - b) ou informar a Nova Federação que o CIT não pode ser emitido porque o contrato entre o Clube Anterior e o Profissional ainda não expirou ou não houve acordo mútuo quanto à rescisão antecipada do contrato.
5. Se a Nova Federação não receber qualquer resposta ao Pedido de CIT no prazo de 30 dias desde que efectuou o Pedido de CIT, a mesma regista, imediatamente, o Profissional pelo Novo Clube numa base provisória ("Inscrição Provisória"). Uma Inscrição Provisória torna-se definitiva um ano após o Pedido de CIT. A Comissão do Estatuto dos Jogadores pode revogar uma Inscrição

Provisória se, durante este período de um ano, a Federação Anterior apresentar razões válidas para não ter respondido ao pedido de CIT.

6. A Federação Anterior não deverá emitir um CIT se ocorrer um litígio contratual entre o Clube Anterior e o Profissional. Neste caso, o Profissional, o Clube Anterior e/ou o Novo Clube têm direito a apresentar queixa junto da FIFA nos termos do Artigo 22.º. A FIFA decide então sobre a emissão do CIT e sobre a aplicação de sanções desportivas dentro do prazo de 60 dias. Em qualquer caso, a decisão sobre sanções desportivas é tomada antes da emissão do CIT. A emissão do CIT não prejudica a compensação por violação de contrato. A FIFA pode tomar medidas provisórias em caso de circunstâncias excepcionais.

7. A Nova Federação pode conceder qualificação temporária a um jogador para jogar com base num CIT enviado por fax até ao final da época que estiver a decorrer. Se o CIT original não for recebido até essa altura, a qualificação do jogador para jogar é considerada definitiva.

8. As Federações estão proibidas de solicitar a emissão de um CIT destinado a permitir que um jogador participe em jogos de treino.

9. As regras e procedimentos acima estabelecidos aplicam-se também aos Profissionais que, ao mudarem-se para o seu Novo Clube, adquiram o estatuto de Amador.

Artigo 3.º

Emissão de um CIT para um Amador

1. Todos os pedidos para inscrever um jogador Amador têm de ser submetidos pelo Novo Clube à Nova Federação durante um dos Períodos de Inscrição estabelecidos por essa Federação.

2. Após a recepção do pedido, a Nova Federação solicita imediatamente à Federação anterior que emita um CIT para o jogador (“o Pedido de CIT”).

3. A Federação Anterior deve, no prazo de sete dias após recepção do Pedido de CIT, enviar o CIT para a Nova Federação.

4. Se a Nova Federação não receber qualquer resposta ao Pedido de CIT no prazo de trinta dias, deve inscrever de imediato o Amador pelo Novo Clube provisoriamente (“Inscrição Provisória”). Uma Inscrição Provisória torna-se definitiva um ano após o Pedido de CIT.

A Comissão do Estatuto dos Jogadores pode revogar uma Inscrição Provisória se, durante este período de um ano, a Federação Anterior apresentar razões válidas para não ter respondido ao pedido de CIT.

5. As regras e procedimentos acima estabelecidos aplicam-se também aos Amadores que, ao mudarem-se para o seu Novo Clube, adquiram o estatuto de Profissional.

Artigo 4.º
Empréstimo de Jogadores

1. As normas acima estabelecidas aplicam-se igualmente ao empréstimo de um Profissional de um clube filiado numa Federação a um clube filiado noutra Federação.
2. Os termos do acordo de empréstimo devem ser anexados ao Pedido de CIT.
3. Ao expirar o período do empréstimo, o CIT deve ser devolvido, mediante pedido, à Federação do clube que cedeu o jogador a título de empréstimo.

ANEXO 4 - COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO

Artigo 1.º

Objectivo

1. A formação e educação de um jogador ocorrem entre os 12 e os 23 anos de idade. Regra geral, deverá ser paga compensação pela formação até à idade de 23 anos, considerando a formação até aos 21 anos, a não ser que seja evidente que o jogador tenha terminado o seu período de formação antes dos 21 anos. Neste último caso, a compensação deve ser paga até o jogador completar os 23 anos de idade, mas o cálculo do montante da compensação deve ser baseado nos anos entre os 12 e a idade em que for estabelecido que o jogador efectivamente terminou a sua formação.
2. A obrigação de pagar Compensação por Formação não prejudica qualquer obrigação de pagar compensação por violação de contrato.

Artigo 2.º

Pagamento de Compensação por Formação

A Compensação por Formação é devida:

- i) quando um jogador é inscrito pela primeira vez como Profissional;
- ii) ou quando um Profissional é transferido entre clubes de duas Federações diferentes (quer seja durante o contrato ou no final do mesmo) antes do final da Época do seu 23.º aniversário.

A Compensação por Formação não é devida:

- i) se o Clube Anterior rescindir o contrato do jogador sem justa causa (sem prejuízo dos direitos dos clubes anteriores);
- ii) ou se o jogador for transferido para um clube de 4.ª categoria;
- iii) ou se um Profissional readquirir o estatuto de Amador ao ser transferido.

Artigo 3.º

Responsabilidade para pagar Compensação por Formação

1. Quando um jogador é inscrito como Profissional pela primeira vez, o clube pelo qual o clube é inscrito é responsável pelo pagamento de Compensação por Formação, no prazo de 30 dias a partir da inscrição, a todos os clubes nos quais o jogador tenha estado inscrito (de acordo com o historial da carreira do jogador fornecida no passaporte do jogador) e que tenham contribuído para a sua formação desde a Época em que tinha 12 anos de idade. O montante a pagar é calculado num base percentual de acordo com o período de formação que o jogador passou em cada clube. No caso de transferências posteriores do Profissional, só é devida Compensação por Formação ao seu Clube Anterior pelo tempo em que, efectivamente, recebeu formação por parte desse clube.

2. Em ambos os casos, o prazo para o pagamento da Compensação por Formação é de 30 dias após a inscrição do Profissional na Nova Federação.

3. Se não puder ser estabelecida uma ligação entre o Profissional e qualquer um dos clubes dos quais recebeu formação, ou se estes clubes não se manifestarem no prazo de 18 meses após a primeira inscrição do jogador como Profissional, a Compensação por Formação é paga à Federação do país (ou países) no qual o jogador recebeu formação.

Esta compensação será afectada aos programas de desenvolvimento do futebol jovem na Federação ou Federações em questão.

Artigo 4.º

Custos de formação

1. De modo a calcular a compensação devida por custos de formação e educação, as Federações são instruídas a classificar os seus clubes num máximo de quatro categorias de acordo com o investimento financeiro dos clubes na formação dos jogadores. Os custos de formação são fixados para cada categoria e correspondem ao montante necessário para formar um jogador por ano multiplicado pela média “factor jogador”, correspondente ao número de jogadores que necessitam de receber formação para produzir um jogador profissional.

2. Os custos de formação que são estabelecidos por cada confederação para cada categoria de clube, bem como a categorização de clubes por cada Federação, são publicados na página de Internet da FIFA (www.fifa.com). Serão actualizados até ao final de cada ano civil.

Artigo 5.º

Cálculo da Compensação por Formação

1. Regra geral, para calcular a Compensação por Formação devida a um Clube ou vários Clubes Anteriores, é necessário considerar os custos que teriam sido incorridos pelo Novo Clube se tivesse formado o jogador.

2. Nesta conformidade, a primeira vez que um jogador se inscreve como Profissional, a Compensação por Formação é calculada considerando os custos de formação do Novo Clube multiplicados pelo número de anos de formação, em princípio desde a Época do 12.º aniversário do jogador até à Época do seu 21.º Aniversário. No caso das transferências seguintes, a Compensação por Formação é calculada com base nos custos de formação do Novo Clube multiplicados pelo número de anos de formação no Clube Anterior.

3. Para garantir que a Compensação por Formação para jovens jogadores não é fixada em níveis exageradamente altos, os custos de formação para jogadores para as Épocas entre os seus 12.º e 15.º aniversário (i.e. quatro Épocas) são baseados nos custos de formação e educação para clubes de categoria 4.

4. A Câmara de Resolução de Litígios pode rever litígios relativos ao montante da Compensação por Formação a pagar e pode ajustar este montante se o mesmo for claramente desproporcionado para o caso que estiver a ser revisto.

Artigo 6.º

Disposições especiais para a UE/EEA

1. Para jogadores que mudam de uma Federação para outra dentro do território da UE/EEE, o montante da Compensação por Formação a pagar é estabelecido com base no seguinte:

a) se o jogador muda de um clube de uma categoria mais baixa para um de categoria mais alta, o cálculo é baseado na média dos custos de formação dos dois clubes;

b) se o jogador muda de um clube de uma categoria mais alta para um de categoria mais baixa, o cálculo é baseado nos custos de formação do clube de categoria mais baixa.

2. Dentro do território da UE/EEE, a última Época de formação pode ocorrer antes da Época em que o jogador completa o seu 21.º aniversário, se for estabelecido que o jogador terminou a sua formação antes deste momento.

3. Se o Clube Anterior não propuser um contrato ao jogador, não há lugar a Compensação por Formação, excepto se o Clube Anterior puder justificar que tem direito à mesma compensação. O Clube Anterior deve propor um contrato ao jogador por escrito por correio registado pelo menos 60 dias antes de expirar o actual contrato. Tal proposta deve, além disso, ter valor equivalente ao do contrato actual. A presente disposição não prejudica o direito a Compensação por Formação do(s) anterior(es) clube(s) do jogador.

Artigo 7.º

Medidas Disciplinares

A Comissão de Disciplina da FIFA pode impor medidas disciplinares aos clubes ou aos jogadores que não observem as obrigações estabelecidas no presente anexo.

ANEXO 5 - MECANISMO DE SOLIDARIEDADE

Artigo 1.º

Contribuição de Solidariedade

Se um Profissional mudar de clube no decurso de um contrato, 5% do valor de qualquer compensação, à excepção da Compensação por Formação, paga ao Clube Anterior será deduzida ao valor total da compensação e distribuída pelo Novo Clube, como contribuição de solidariedade, aos clubes envolvidos na formação e educação do jogador ao longo dos anos. Esta contribuição de solidariedade será distribuída de acordo com o número de anos (calculado numa base percentual se for menos de um ano) que o jogador esteve inscrito em cada clube entre as Épocas do seu 12.º e 23.º aniversário, do seguinte modo:

- Época do 12.º aniversário, 5% (i.e. 0,25% da compensação total)
- Época do 13.º aniversário, 5% (i.e. 0,25% da compensação total)
- Época do 14.º aniversário, 5% (i.e. 0,25% da compensação total)
- Época do 15.º aniversário, 5% (i.e. 0,25% da compensação total)
- Época do 16.º aniversário, 10% (i.e. 0,5% da compensação total)
- Época do 17.º aniversário, 10% (i.e. 0,5% da compensação total)
- Época do 18.º aniversário, 10% (i.e. 0,5% da compensação total)
- Época do 19.º aniversário, 10% (i.e. 0,5% da compensação total)
- Época do 20.º aniversário, 10% (i.e. 0,5% da compensação total)
- Época do 21.º aniversário, 10% (i.e. 0,5% da compensação total)
- Época do 22.º aniversário, 10% (i.e. 0,5% da compensação total)
- Época do 23.º aniversário, 10% (i.e. 0,5% da compensação total)

Artigo 2.º

Procedimento de Pagamento

1. O Novo Clube deve pagar a contribuição de solidariedade ao(s) clube(s) formador(es), em conformidade com as disposições acima estabelecidas, o mais tardar no prazo de 30 dias após a inscrição do jogador ou, em caso de pagamentos parcelares, 30 dias após a data de tais pagamentos.

2. É responsabilidade do Novo Clube calcular o montante da contribuição de solidariedade e a forma como deve ser distribuído de acordo com a história da carreira do jogador. O jogador deve, se necessário, apoiar o novo clube no cumprimento desta obrigação.

3. Se não puder ser estabelecida uma ligação entre o Profissional e qualquer um dos clubes dos quais recebeu formação, no prazo de 18 meses após a sua transferência, a contribuição de solidariedade é paga à Federação ou Federações do país (ou países) no qual o jogador recebeu formação. Esta contribuição de solidariedade será afectada aos programas de desenvolvimento do futebol jovem na Federação ou Federações em questão.

4. A Comissão do Estatuto dos Jogadores da FIFA pode impor medidas disciplinares a clubes que não respeitem as obrigações estipuladas no presente anexo.